



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Dá nova redação ao Artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao Artigo 267 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, mediante requerimento do infrator.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como o ordenamento em foco está vaticinado, acabamos por nos defrontar com um ato discricionário do agente público responsável pelo competente procedimento. Contudo, depreendemos que o adequado seria associar tal norma a um ato administrativo vinculado. Constituindo-se, por conseguinte, um mecanismo cabalmente restrito aos limites da lei.

Assim, teremos uma uniformidade na aplicação da legislação em todo território nacional. Um expediente que não acolhe outra ação que não aquela constante no texto normativo.

A decisão adota pela Administração deve vincular-se objetivamente ao preceito regulamentário, não deixando margem para deliberação por parte da Autoridade de trânsito de cada Unidade da Federação. Ou melhor, estabelece-se tal condição como um direito pragmático exercido por solicitação do próprio interessado, manifestado no momento oportuno e prontamente concedido ou atendido uma vez revestido de validade jurídica e obediência aos princípios legais.

Em suma, com a presente alteração no Código de Trânsito Brasileiro, espera-se uma aplicação linear da lei independentemente de arbitramento da habilitada Autoridade. Isto é, satisfeito as disposições legais aplica-se a norma de forma objetiva, sem a intervenção decretória da Autoridade de trânsito local.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado Maurício Dziedricki
PTB/RS